

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 3.184, DE 2015

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a redação de dispositivos da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

Consiste a proposição em acrescentar um parágrafo único ao art. 1º da citada lei, dispondo que “Não se submeterá à identificação criminal o indiciado ou acusado de homicídio, já identificado civilmente, nos casos em que haja indícios de legítima defesa, de estrito cumprimento do dever legal, ou do estado de necessidade, assim definidos na legislação penal”.

Na justificação, o autor argumenta que seu objetivo é “amparar os casos de excludente de criminalidade, evitando que o acusado, nesses casos, seja submetido à identificação criminal, desnecessariamente. Essa possibilidade proposta será possível, a título de exemplo, nos casos de homicídio, como o do pai de família que, em um ato de desespero, repele injusta agressão de um assaltante que invadiu sua casa.”

Prosegue o autor: “Saliente-se que, ainda que parcela da jurisprudência reconheça que não existe constrangimento na identificação criminal, esse entendimento, por força da lei, deverá ser mudado, em virtude das garantias constitucionais vigentes, as quais serão confrontadas com a ampliação legal dos casos de identificação criminal.

Convém lembrar que a identificação criminal é custosa para a Administração Pública e, assim, quando esse procedimento mostra-se totalmente desnecessário, como nos casos citados, louvável seria que os cofres públicos fossem desonerados do gasto supérfluo.

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 20/05/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamenta o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal que diz: o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Com efeito, a lei veio justamente para trazer as hipóteses em o identificado civilmente, poderá ser submetido à identificação criminal. Trata-se de casos excepcionais em um cenário jurídico onde a não identificação criminal é a regra.

As exceções estão descritas no art.3º da Lei nº 12.037:

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

A análise dos seis incisos revela nos três primeiros, situações em que há rasuras, indícios de falsificação, insuficiência para identificar cabalmente e a existência de documentos distintos ou conflitantes entre si.

O inciso IV permite a identificação criminal quando esta for essencial às investigações policiais, exigindo para tanto, despacho da autoridade judiciária competente. Os dois incisos finais, incluem casos de registros policiais com nomes ou qualificações diferentes e o estado de conservação ou distância temporal ou localidade da

expedição do documento que impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

As exceções tratam de circunstâncias em que não há certeza sobre a identidade do autor de uma infração penal, sendo todas as exceções de natureza técnica. Não se entra no mérito da infração penal para discutir-se a identificação criminal. Não há previsão de que em determinados crimes ela seja feita e em outros não. Trata-se da certeza quanto à identidade da pessoa. Não havendo dúvidas, não há, pela própria lei, razão para a identificação criminal.

Outra questão de relevo é o “julgamento” do mérito ainda que de forma provisória, decisão reservada ao Poder Judiciário, que teria que ser feita pela autoridade policial, para fins de proceder ou não à identificação criminal, que ocorre ainda na fase do Inquérito Policial, conforme se extrai da leitura do parágrafo do art. 3º: As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

O caráter genérico da lei criaria situações inaceitáveis com a aprovação do projeto, pois a alteração não está dirigida apenas aos casos de pais de família que matam um assaltante, num ato de desespero, mas seriam aplicadas também, por exemplo a um membro do crime organizado, portando documentação falsa ou irregular, que não seria identificado criminalmente por estar supostamente sob égide de uma excludente de ilicitude.

É importante ressaltar que a redação atual da lei já prevê sua não identificação criminal como regra. Esta ocorrerá apenas quando não for possível identificar a pessoa com segurança, o que é uma necessidade inegável para o processo penal, processar uma com plena certeza quanto à sua identidade.

Haverá a identificação criminal somente se ocorrer um dos casos previstos em lei, ou seja, rasuras na identificação civil, indícios de falsificação, insuficiência para identificar cabalmente e a existência de documentos distintos ou conflitantes entre si; quando a identificação criminal for essencial às investigações policiais, exigindo para tanto, despacho da autoridade judiciária competente e, por fim, quando houver registros policiais com nomes ou qualificações diferentes e o estado de conservação ou distância temporal ou localidade da expedição do documento que impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

A própria lei nº 12.037/2009 já traz em seus arts. 4º, 6º e 7º, instrumentos para resguardar de constrangimentos o identificado criminalmente e também para a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição,

é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Conclui-se que a aprovação do projeto não é salutar para as investigações policiais brasileiras, uma vez que dá margem à manobras para criminosos furtarem-se à aplicação da lei, ao reconhecimento de foragidos da justiça e, ao mesmo tempo, entendemos que a lei nº 12.037/2009 trata de questões técnicas, não compatíveis com o exame de mérito antecipado que se propõe pelo projeto de lei em análise.

Assim, diante do exposto, apresento meu voto pela rejeição do PL 3.184/2015, por injuridicidade, além não estar harmonia com os objetivos desta Comissão, principalmente, com o previsto no art.32, XVI, b) e g) da Resolução 17, de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual solicito aos Nobres Pares que, esposando minhas ideias, acompanhem-me no presente voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator